



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.291 - SP (2013/0386234-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO SOB O PLEITO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que as provas dos autos comprovam o crime de receptação e adulteração de chassis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.291 - SP (2013/0386234-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PEREIRA DE BRITO contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, do STJ.

Repisa o agravante ao argumentos trazidos no especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que desconhecia por completo a procedência ilícita do bem adulterado, não havendo provas deve ser absolvido.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.291 - SP (2013/0386234-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO SOB O PLEITO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que as provas dos autos comprovam o crime de receptação e adulteração de chasis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.291 - SP (2013/0386234-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que as provas dos autos comprovam o crime de receptação e adulteração de chassis, nos seguintes termos (fl. 333/334):

Como muito bem colocado na sentença, não há como alegar que o apelante desconhecia a origem ilícita do veículo, até porque entrou em contradições quando prestou declarações na delegacia e em Juízo.

De fato, na polícia disse que se acidentou com o seu veículo Voyage placas IBH8042, mas como não tinha dinheiro para o conserto, vendeu o carro para Roberto; como Roberto não pagou, decorrido aproximadamente um mês, ele retomou o carro, que já estava consertado, sendo que não fez orçamento do conserto e deveria pagar para Roberto em data oportuna (fls. 73 e 123). Em Juízo, disse que Roberto pagou metade do veículo, sendo que ele teve que lhe devolver este valor e também o que ele gastou no conserto, R\$ 1500,00; alega não ter percebido que se tratava de outro veículo (fls. 235).

No mais, a ciência do apelante acerca da origem criminosa do veículo é extraída das circunstâncias do fato, que envolvem a constatação policial da diversidade de numerações de placas e chassis, atestada por laudo pericial (fls. 16/17) e pelas declarações do próprio apelante.

(...)

Por tais provas, a condenação do apelante pelo crime de receptação e adulteração de chassis era de rigor, porquanto demonstrado que recebeu e ocultou o automóvel que fora subtraído dias antes, sabendo tratar-se de produto de crime, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a adulteração da numeração do chassis.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que não haveria provas suficientes a embasar o édito condenatório, ou mesmo que seria hipótese capaz de configurar erro sobre a ilicitude do fato, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 333.442/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TIPICIDADE DA CONDUCTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECOTE DA QUALIFICADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 149.315/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0386234-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 437.291 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049773620068260451 35606 4510120060049774

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.